

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.562, de 2008**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

**Autor:** Sr. FILIPE PEREIRA

**Relator:** Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei a sugestão do nobre Deputado Celso Russomanno, apresentada durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 3.562, de 2008, de alterar a redação do art. 2º do substitutivo, no sentido de que a multa a ser aplicada em caso de descumprimento da Lei nº 8.078, de 1990, que o presente Projeto de Lei objetiva alterar, seja a dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.562/2008, com o substitutivo anexo, contemplando a alteração proposta.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2009.

Deputado **JOÃO CARLOS BACELAR**  
**Relator**

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2008

Obriga a indicação de preço do produto ou serviço ou do valor do aluguel nos anúncios em classificados.

**Autor:** Sr. FILIPE PEREIRA

**Relator:** Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda oferta de produto, de serviço ou de locação veiculada mediante anúncio em classificados de jornal, revista, rádio, televisão, internet e outros meios de comunicação deverá conter a indicação de preço ou valor do aluguel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o meio de comunicação à multa amparada nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Agosto de 2009.

Deputado **JOÃO CARLOS BACELAR**

**Relator**